

ESTADO DO PARÁ  
Assembleia Legislativa

RECEBIDO PELA MESA DIRETORA

EM, 20/04/2020

Assessor da Mesa



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ  
Gabinete da Deputada Professora Nilse Pinheiro

### PROJETO DE LEI Nº 103 /2020.

**Dispõe sobre o provimento de conectividade à internet gratuita para famílias de baixa renda e alunos de escolas públicas no Estado do Pará, durante o período de ações de enfrentamento ao novo coronavírus, causador da COVID-19.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Estado do Pará, o provimento de conectividade à internet gratuita para famílias de baixa renda e alunos de escolas públicas no Estado do Pará, durante o período de ações de enfrentamento ao novo coronavírus, causador da COVID-19.

**Art. 2º** Caberá às Empresas operadoras de celular prover acesso gratuito e irrestrito aos sites governamentais para todos os alunos das escolas públicas, com o objetivo de auxiliá-los na continuidade das aulas em plataforma EAD, bem como a liberação de 2gb de Internet mensal, para beneficiários do Programa Bolsa Família no estado do Pará.

**Parágrafo único** – o benefício de acesso 2gb de internet será a pedido do beneficiário chefe da família, o qual comprovará o número do seu NIS à operadora, bem como um número celular da família.

**Art. 3º** O Poder Executivo promoverá a integração da rede de dados da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Pará (PRODEPA) com provedores de Internet a fim de reduzir os custos, ampliar o acesso, aos alunos da rede pública e a população vulnerável, com o objetivo de melhorar a qualidade do serviço oferecido a população.

**Art. 4º** Compete à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Profissional e Tecnológica do Estado do Pará - SECTET a fiscalização da execução desta Lei, bem como a promoção auxílio para que as operadoras alcancem todo o território estadual.

**Art. 5º** O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará em multa, na forma definida em regulamento.

**Parágrafo único** – Os recursos oriundos da penalidade supracitada serão destinados às ações de combate do novo coronavírus, causador da COVID-19.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ**  
**Gabinete da Deputada Professora Nilse Pinheiro**

**Art. 6º** O Poder Executivo divulgará em massa os canais de atendimentos para alcançar toda a população do Pará.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Cabanagem, Plenário Newton Miranda, \_\_\_\_de\_\_\_\_\_de 2020.

  
**PROFESSORA NILSE PINHEIRO**  
**Deputada Estadual**  
**Republicanos/Pa**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ**  
**Gabinete da Deputada Professora Nilse Pinheiro**

**JUSTIFICATIVA**

1. A ONU aponta que a conectividade é um direito essencial da humanidade pois ela oportuniza o fluxo de informações e sem isto há entravamento do conhecimento. A conectividade possibilita diversos serviços tais como capacitações, interações voltadas para a dinamização/diversificação econômica, especializações de ações, aumento da competitividade e estreitamento de relações em níveis locais, regionais, e mundiais, além de contribuir fortemente para a expansão de ações e interações institucionais em prol do desenvolvimento econômico, considerando as dimensões continentais do estado do Pará.
2. A ampliação da conectividade promoverá a inclusão digital e muitos serviços públicos online tais como: acesso aos sistemas de governos, aplicativos sociais, portal da transparência, inscrições em capacitações, certames públicos serão oportunizados de forma mais potencializada à população paraense. Além de tudo, contribuirá para estreitar relações comerciais, pessoais, trocas de experiências, negócios, captação de informações e conhecimentos junto as plataformas de ensino EAD.
3. Aliado ao exposto, a recente crise instaurada pela pandemia do Covid19 reafirmou a necessidade de expansão da conectividade no estado do Pará como forma de minimizar os efeitos deletérios do momento em que se verifica dificuldades em nível global. No intuito de minimizar e /ou enfraquecer tais efeitos, a conectividade se impõe como uma ferramenta eficaz na dinamização econômica bem como no estabelecimento de melhores níveis qualitativos de vida, razão pela qual a mesma deve ser estimulada por meio da política pública.
4. Uma das recomendações para impedir a propagação da COVID-19 é a quarentena para aquelas pessoas que estejam infectadas, ou, às pessoas que não foram infectadas, o isolamento voluntário. Eficaz para retardar a epidemia, a medida tem tido uma consequência negativa aos alunos da rede pública, bem como à família de baixa renda que não tem acesso à internet.
5. Com efeito, à necessidade de criar, estimular e fortalecer as redes de pesquisa, de capacitação e qualificação de profissionais de alunos da rede pública para fins de habilitação do ano letivo, bem como conectar as famílias de baixa renda a realidade atual.
6. Embora ainda estejamos em momento no qual é difícil afirmar ao certo a extensão dos danos do COVID-19, já é possível afirmar com segurança que o vírus revela uma rápida disseminação mundial, pelo que a Organização Mundial de Saúde (OMS) já o caracteriza como pandemia, desde 11 de março de 2020. Em 30 de março, a OMS já registrava cerca de 630 mil casos confirmados da COVID-19 em todo o mundo. Pelo menos 30 mil pessoas morreram e mais de 100 mil se recuperaram da doença.
7. Dessa forma, torna-se imprescindível a tomada urgente de medidas que possam auxiliar no combate mais efetivo ao provável aumento de demandas da população nesse sentido, daí a apresentação do presente Projeto de Lei.